

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Junior.

Trata-se de PL que dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389, de 30 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 8.575, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona e dá outras providências.

O caput do art. 1º da Lei nº 7.389/05, alterada pela Lei 8.575/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação: fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador automático em locais com grande circulação ou concentração de pessoas e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destacamos infra a alteração que se propõe ao caput do art. 1º da Lei nº 7.389/05:

*Art. 1º. Fica obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo em locais com grande circulação ou concentração de pessoas **e nos estabelecimentos da rede municipal de ensino**. (g.n.)*

Este PL visa a impor a Administração Municipal a obrigação de manter a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, **sendo, portanto, providência eminentemente administrativa, nesta seara compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.**

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria

eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória :

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008;

154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, sublinhamos que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496-0/0-00, se manifestou sobre a

constitucionalidade da Lei nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, do Município de Jundiáí, **que instituía na rede municipal de ensino** o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia, **tal Lei tem semelhança com esta Proposição, pois o objeto de ambas caracterizam atos administrativos**, criando obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, **sendo que, as mesmas razões de decidir da aludida ADIN, se ajustam na análise deste PL**; destacamos abaixo parte do Acórdão que decidiu a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Sendo o projeto de lei de iniciativa de vereador, o processo legislativo de que resultou a lei impugnada desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Chefe do Executivo.

Referido projeto cria obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo certo que as atribuições dizem a respeito de suas atividades próprias; de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais. (g.n.)

Pelo teor da lei impugnada, verifica-se que são constituídos atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal em visível invasão da área de competência administrativa do Prefeito, violando o princípio da harmonia e independência dos

Poderes, explicitado no artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, princípios este que os municípios devem acatar, nos moldes do artigo 144 do mesmo diploma.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

